



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**Processo nº 042/2020**

R.h.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela entidade desportiva **Clube Atlético Tubarão SPE Ltda.**, que postula, em sede de tutela de urgência, “a concessão de tutela liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja determinada: **(i)** a suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020; ou **(ii)** subsidiariamente, a suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol de “B” de 2021; ou **(iii)** subsidiariamente, a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.” (Petição Inicial, item 65, “a”).

No mérito, e em sede de provimento final, requer: “**(i)** o encerramento do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020 no estado em que se encontra atualmente, sem a realização dos jogos pendentes, com a flexibilização das regras atinentes ao descenso, de modo que nenhum clube sofrerá descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021; ou **(ii)** subsidiariamente, caso se decida pela realização dos jogos pendentes (inclusive os jogos de ida e volta a serem disputados entre o Clube Atlético Tubarão e o Concórdia Atlético Clube), que a regra de descenso seja flexibilizada para garantir que nenhum clube possa sofrer o descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.” (Petição Inicial, item 65, “g”).

Fundamenta os pedidos, entre outras razões, na falta de condições sanitárias e desportivas de prosseguimento do certame, mais especificamente no que concerne às partidas relativas ao descenso para a Série “B” de 2021.

É o mui sucinto relato.

Decido.

*Prima facie*, resta fundamental alertar quanto à necessidade de compatibilidade e correlação entre o pedido de tutela de urgência e o provimento final pretendido <sup>1</sup>.

Ato contínuo, a concessão de tutela de urgência exige demonstração de fundado receio de dano irreparável e verossimilhança da alegação <sup>2</sup>.

Quanto ao primeiro pleito em sede de tutela de urgência **(i)**, relativo à suspensão da realização de todos os jogos do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “A” de 2020, parece-me clara a ausência de correlação direta com o pedido final realizado e o interesse processual da peticionária, haja vista que tal tutela surtiria efeitos não apenas em relação ao descenso, mas também no que diz respeito aos oito demais clubes disputantes do título do torneio.

Rejeito, portanto, em sede de tutela de urgência, este pedido.

O segundo pleito de natureza liminar **(ii)** diz respeito à suspensão da realização dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol de “B” de 2021.

Neste ponto, é fundamental salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6341 e 6343, decidiu que é de competência dos Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, a adoção de medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sendo que tais medidas envolvem, diretamente, a autorização ou não de partidas ou provas desportivas em seu âmbito geográfico.

Parece-me, assim, que a decisão de haver ou não partidas em virtude da pandemia que nos assola, de cunho eminentemente sanitária, não é de competência deste Tribunal de Justiça Desportiva, mas sim do Estado de Santa Catarina e dos municípios que sediarão tais partidas, em congruência com os julgados emanados da Corte Constitucional.

D’outro norte, a mudança no regulamento do Campeonato Catarinense da Série “A” e “B” de 2020 e 2021, ante o necessário impacto que tal decisão traz para o calendário do ano subsequente, sem adentrar nos aspectos de legalidade de eventuais alterações, é matéria de competência exclusiva da entidade de administração desportiva e dos clubes e atletas vinculados, por meio dos conselhos técnicos e demais órgãos incumbidos da aprovação dos regulamentos da competição, nos termos do Art. 23, III, da Lei 9.615/98 <sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> TJPR, AI 112386-80.2019.8.16.0000, j. 25/11/2019.

<sup>2</sup> Art. 119 do CBJD.

<sup>3</sup> Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

Rejeito, portanto, igualmente o pleito liminar de suspensão dos jogos para definição do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol de “B” de 2021.

Por fim, o terceiro pedido **(iii)** em sede de tutela de urgência versa sobre a suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021.

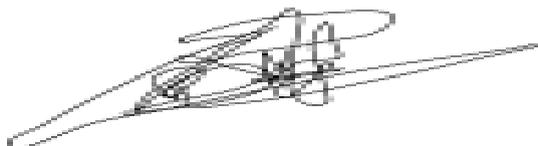
Neste ponto assiste razão à entidade desportiva postulante.

É fato inconteste que a homologação do descenso, caso ocorra antes do julgamento final do presente feito, pode trazer prejuízos desportivos e processuais ao clube Autor.

Defiro.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência** pretendida, decidindo, liminarmente, pela suspensão da homologação do descenso para o Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série “B” de 2021 até o julgamento final da presente Medida Cautelar Inominada perante o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.



**Rodrigo Steinmann Bayer**

**Auditor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina**

---

[...]

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.”